

Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO
ADM. 2017/2020

Parecer 021/2019 – Assessoria Jurídica.

Interessados: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,
PREFEITO MUNICIPAL, CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE.

Assunto: - Dúvida sobre a possibilidade de
Aquisição de Ambulância com verbas percebidas
por indenização de Seguradora, devido a sinistro
com veículo do Fundo Municipal de Saúde de São
Valério, Amarok QKD-2538, adquiridos há época
com verbas do PAB;

Vistos;

Pois bem, versam os presentes, sobre a
possibilidade de adquirir uma ambulância, com a indenização recebida de
Seguradora, por sinistro de veículo com perda total, qual seja, Amarok (C. DUP) 4x4
- 2015, Placa QKD - 2538, em virtude de sinistro de perda total.

Com os autos, vieram documentos
comprobatórios da ocorrência do sinistro, conforme ocorrência de n.
20190320165368679, comunicação a Seguradora BB Seguros, diversos e-mails,
orçamentos e demais documentos colacionados.

Depara-se ainda, que conforme documentos
carreados, o veículo que sofreu o sinistro, é pertencente aos quadros da
Administração Municipal, especificamente ao Fundo Municipal de Saúde, desde
meados do ano de 2015, devidamente segurado pelo Banco do Brasil Seguros,
conforme documentos e apólice anexa.

Tem-se ainda, que por 04 anos, o referido
veículo serviu a municipalidade para o fim almejado, quando, em serviço, houve a
ocorrência do acidente, havendo a perda total do mesmo.

Há nos autos ainda, que o valor indenizado é o
valor de 100% da tabela FIPE, conforme código 005330-9, com valor total bruto de
R\$ 80.666,00 (oitenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais), valor este, bem acima,
do que seria possível apurar em caso de alienação em leilão do referido bem, haja
vista, conforme público e notório, veículos públicos, em especial os que servem a
comunidade onde há extensa área rural, a exemplo do nosso município, tem estado

Emerson da Castro Ferraz
Sec. de Administração
Decreto nº 001/2017

Recubi 19/04/2019



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO
ADM. 2017/2020

de deterioração avançado rapidamente, o que minora e muito seu valor de alienação, sendo de costume, haver a venda, por valores inferiores na média de 20% dos valores de avaliação constantes na tabela FIPE.

Assim, temos que, apesar do sinistro, o valor apurado, fora superior a qualquer valor que poderia ter sido obtido com qualquer tipo de possível alienação do referido veículo.

Ademais, é dos autos, a extrema necessidade que o município tem, de adquirir veículo do tipo ambulância novo, haja vista, o Estado de deterioração avançado que os veículos do tipo se encontram, que apesar de manutenção periódica, o simples fato de serem antigos, já os torna não confiáveis para o transporte dos munícipes.

Assim, a possibilidade de se adquirir um veículo desta especificação, ou seja, ambulância, é louvável, digna de quem se preocupa verdadeiramente com o bom andamento e continuidade do serviço público indispensável que é a saúde e o bem estar dos munícipes.

Quanto ao referido veículo sinistrado, há época, em 2014/2015, ter sido advindo de verbas do PAB, conforme alhures relatado, o mesmo cumpriu sua missão por longos 04 anos, atendendo a população dentro da sua capacidade, e já se encontrava com quilometragem avançada, e algumas avarias normais ao tempo de uso, em especial em estradas de chão deste município.

Assim, plenamente incorporado ao patrimônio público municipal, cabendo ao Fundo Municipal de saúde, obviamente com a devida aprovação do conselho, determinar donde serão aplicadas as verbas percebidas.

Reforço ainda, que a competência da organização Administrativa e gerência de bens, é do município e de seus respectivos fundos, via do Prefeito, e obviamente dos gestores dos respectivos fundos, estes, detentores de capacidade para sua organização e gerencia.

A competência municipal, é devidamente assegurada no texto constitucional, especialmente no artigo 30 da CF/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO
ADM. 2017/2020

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Grifo nosso.**

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

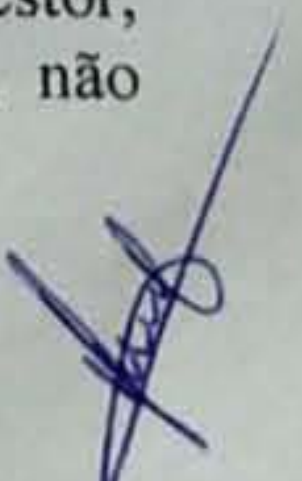
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, colacionamos que o Tribunal de Contas da União, especificamente na Tomadas de contas especial TC 028.877/2009-7, enfrentou questão idêntica a dos Autos, e não julgou nenhuma ilegalidade quanto a referida aquisição, desde que aprovada pelo conselho, conforme trechos colacionados a seguir, vejamos:

(...)

x) quanto à ambulância comprada com recursos do PAB, a aquisição foi realizada através de autorização do Conselho Municipal de Saúde, como demonstrado na Ata em anexo, e serviu à população por muito tempo, mas sofreu deteriorização em razão das más condições de tráfego da região; o veículo foi adquirido dentro das formalidades legais e utilizado, na gestão dos requerentes, para sua finalidade, sendo, ao final do governo, entregue ao novo gestor, conforme comprovado no livro de inventário; logo, não



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO
ADM. 2017/2020

devem os requerentes responder pelo estado do veículo à época da auditoria;

(...)

ACÓRDÃO Nº 1640/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.877/2009-7.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71);
 - 3.2. Responsáveis: Raimundo Antônio da Silva (030.893.475-04) e Luciana Costa e Silva (690.349.745-53).
4. Entidade: Município de Carinhanha / BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogados constituídos nos autos: Emilio Cezar de Souza Melo (OAB/BA nº 6.157), Adriana Costa e Silva Mota (OAB/PA nº 11.353 e OAB/BA 23.432).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades apuradas em auditoria realizada pelo Departamento de Auditoria do SUS (Densus);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Arquivar, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, a presente tomada de contas especial; Grifei.

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que, nos termos do art. 15 da IN TCU 71/2012, providencie a inclusão dos nomes do sr. Raimundo Antônio da Silva e da sra. Luciana Costa e Silva no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, pelo valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos

Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO
ADM. 2017/2020

reais), referido a 9/9/1999, e pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referido a 24/10/1999;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao FNS e ao município de Carinhanha/BA.

10. Ata nº 8/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1640-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

Assim, temos que não há nenhuma proibição, haja vista que o veículo sinistrado há anos já estava incorporado ao patrimônio público, cabendo a administração municipal, realizar a gerência de seu patrimônio, bem como, tomar medidas e realizar atos tendentes a melhor prestação do serviço público.

Desta feita, ancorado em toda argumentação de fato e de direito supra, esta Assessoria Jurídica, opina pela plena legalidade e possibilidade de aquisição de veículo do tipo Ambulância com verbas oriundas de indenização do sinistro do veículo Amarok, C. Dup, 4x4, placa QKD 2538, Chassi WV1DD42H8FA026855, haja vista não contrariar a legislação pátria, e atender plenamente o interesse público, satisfazendo os anseios da população.

Salvo melhor Juízo, é o parecer Técnico Jurídico.

São Valério – TO, 19 de Abril de 2019.


Lucion Flores de Oliveira
Advogado
OAB/TO 4796

Lucion Flores de Oliveira – Adv

OAB/TO 4796
Assessor Jurídico